



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0996003-98.2011.8.19.0002

APELANTE : NATHAN MESQUITA STEINBERGER

APELADA : CLAUDIA MESQUITA STEINBERGER

RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Juízo: 04ª Vara Cível da Comarca de Niterói – Juiz: Fabiana de Castro Pereira Soares

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça formulado no bojo de apelação cível requerido pelo apelante, sob o argumento de que não possuiria recursos para adimplir com o pagamento das custas processuais e demais encargos do processo.

Despacho, à fl. 249, restou lançado nos seguintes termos: “**Ante o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, traga o recorrente as duas últimas declarações de IRPF.**”

Petição do apelante, à fl. 252, atendeu ao requerido à fl. 249.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Pela análise dos autos verifico que o recorrente não faria jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Tal assertiva se justifica a partir da análise da documentação trazida pelo mesmo, em especial os documentos de fls. 253/275, em que é possível se constatar que o recorrente demonstraria sinais de poder arcar com o pagamento das custas processuais, mormente em razão de possuir montante considerável de investimento, superior a R\$ 43.000,00, além de outros bens em seu patrimônio (automóvel e imóveis).

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido pelo recorrente e determino o prazo de cinco dias para que esta promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de deserção, nos termos da fundamentação supramencionada.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2025.



PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator